



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 16542.000599/2009-31  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-006.322 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 26 de maio de 2021  
**Recorrente** VALDELY JOSE DE SOUZA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ALUGUEIS**

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 18 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$5.431,97, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

### **Impugnação**

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. dos autos, cujas alegações da contribuinte, conforme decisão da DRJ, foram:

A inventariante do espólio do Sr. Valdely José de Souza, falecido em 24/06/2008 (conforme certidão de óbito à fl. 23), apresentou a impugnação de fl. 2, acompanhada dos documentos de fls. 3 a 17 e 23 a 26, na qual alega que os rendimentos foram informados na declaração da esposa do autuado, Sra. Gresci Clara de Souza, CPF 048.562.18948, descaracterizando a omissão.

Invoca o artigo 841 do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/1999), que trata do lançamento de ofício, arguindo que não se enquadra em nenhum dos requisitos nele mencionados, razão pela qual impugna a Notificação de Lançamento.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/FNS, que, por maioria de votos, em 13/10/2011, no acórdão 07-26.310, às e-fls. 31 a 35, a impugnação improcedente.

### **Recurso voluntário**

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 40 a 86 no qual alega, em síntese que:

**Do exame dos autos resta clara a intenção do Recorrente – casado pelo regime da comunhão universal de bens, qual seja, declarar em separado os rendimentos produzidos pelos bens comuns do casal.**

Assim, cada cônjuge deveria informar em sua declaração, **rendimentos de alugueis no montante de R\$ 32.905,02** – correspondente a 50% da soma dos alugueis recebidos de pessoas jurídicas e de pessoas físicas (R\$ 13.942,43 – MR Fibras Ltda. + R\$ 4.397,26 – Chilencio Auto Peças SV Ltda ME + R\$ 4.689,02 – Renan Comércio Representações Ltda + R\$ 9.876,31 – Rendimentos recebidos de pessoa física), já excluídas as taxa de administração e **deduções no valor de R\$ 2.441,01** – correspondente a 50% da soma do imposto pago (R\$ 900,00 carnê-leão) e do imposto retido na fonte (R\$ 1.541,01 – MR Fibras Ltda).

Contudo, quando da declaração de ajuste anual apresentada para o exercício de 2006, ano-calendário 2005, o Recorrente por imperícia declarou de maneira incorreta, o que, como veremos mais adiante, lhe causou prejuízo.

**Entretanto, ao preencher as declarações, partilhando os rendimentos de maneira inadequada, não deduzindo as taxas de administração pagas a Administradora de Imóveis Ibagy Imóveis Ltda e não compensando o imposto de renda pago (carnê-leão e**

n

**retido na fonte), o Recorrente incorreu em imperfeições. Imperfeições que lhe causaram prejuízo.**

Ressalte-se que o Recorrente sempre agiu de boa-fé, nunca omitiu rendimentos recebidos ao fisco, os quais, como dito, encontram-se declarados na declaração de ajuste anual apresentada por sua esposa Sra. Gresci Clara de Souza.

Do cotejo entre o que foi feito e o que deveria ser feito, percebe-se a boa-fé do Recorrente, uma vez que da forma como as declarações foram entregues a Receita Federal do Brasil o Recorrente (Valdely José de Souza) e sua esposa (Gresci Clara de Souza) tiveram como **saldo de imposto no valor total de R\$ 2.398,26 (R\$ 1.811,59 e R\$ 586,67, respectivamente).**

Por outro lado, se as declarações tivessem sido apresentadas conforme o dever, com a partilha dos rendimentos, as deduções e compensações realizadas de maneira correta, o Recorrente e sua esposa teriam um **saldo de imposto a restituir no valor total de R\$ 725,49 (R\$ 137,88 e 587,61, respectivamente).**

Por fim, cumpre mais uma vez destacar que o Recorrente era casado pelo regime da comunhão universal de bens com a Sra. Gresci Clara de Souza, nos termos da Certidão de Casamento anexa.

**À vista do exposto**, demonstrada que não houve omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, requer que seja dado provimento ao presente Recurso para **anular** o lançamento fiscal, extinguindo o crédito tributário exigido.

Sucessivamente, requer-se a retificação das declarações dos contribuintes Valdely José de Souza e Gresci Clara de Souza, com a **repetição** dos valores pagos indevidamente no valor de **R\$ 2.398,26 (R\$ 1.811,59 + R\$ 586,67)** e a **restituição** do imposto no valor de **R\$ 725,49 (R\$ 137,88 + 587,61)**, ambos atualizados, nos termos da fundamentação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 25/11/2011, às e-fls. 38, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 23/12/2011, e-fls. 87, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (efls. 18 a 21), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação pela omissão de rendimentos de alugueis recebidos de pessoas jurídicas. A DRJ julgou a impugnação apresentada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

Como se vê, na constância da sociedade conjugal, a regra geral é que os rendimentos produzidos pelos bens comuns deverão ser tributados na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge. Opcionalmente, porém, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

No caso concreto, portanto, observa-se que a improcedência da omissão de rendimentos pleiteada pela representante legal do espólio do Sr. Vandely José de Souza só poderia ser declarada caso esta comprovasse que os bens que produziram os rendimentos discriminados à fl. 18 eram de propriedade comum dos cônjuges e que estes optaram por tributar todos os rendimentos produzidos pelos bens comuns em nome da Sra. Cresci Clara de Souza.

Sucede que, compulsando os autos, constata-se que a representante legal do espólio do Sr. Vandely José de Souza sequer apresentou documento (ex.: certidão de casamento especificando o regime de bens, certidão do registro de imóveis) capaz de demonstrar que os bens que produziram os rendimentos discriminados à fl. 18 eram, no ano-calendário 2005, de propriedade comum do *de cujus* e da Sra. Cresci Clara de Souza.

Destarte, entendo que deve ser mantido o presente lançamento.

### **Da omissão de rendimentos recebidos a título de alugueis**

Qualquer rendimento auferido pela pessoa física, salvo exceções legalmente previstas, seja oriundo do trabalho, do capital ou da combinação de ambos, entra na base de cálculo para incidência do imposto de renda, como se vê pela redação do artigo 37 do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99 - Decreto n.º 3.000/99):

**Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos,** os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 1.º).

Parágrafo único. Os que declararem rendimentos havidos de quaisquer bens em condomínio deverão mencionar esta circunstância (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 66).

Ainda, conforme artigo subsequente:

Art. 38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, § 4.º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

A jurisprudência deste CARF segue a mesma linha da legislação retro colacionada:

IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS FÍSICAS — São rendimentos da pessoa física para fins de tributação do Imposto de Renda aqueles provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos, funções e quaisquer proventos ou vantagens percebidos tais como salários, ordenados, vantagens, gratificações, honorários, entre outras denominações. (Acórdão n.º: 9202-002.451 – 08/11/2012)

Os aluguéis devem ser tributados de acordo com a Tabela Progressiva do Imposto de Renda das pessoas físicas e a responsabilidade pelo recolhimento depende da natureza jurídica do locatário:

- Se pessoa jurídica, caberá a sociedade empresária recolher o imposto de renda na fonte. O locatário informa em sua DAA a razão social, CNPJ, o valor do aluguel recebido no ano e o imposto retido na fonte, no campo "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular";
- Se pessoa física, o locatário deve declarar o valor recebido no item "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior", dentro da aba "carnê-leão".

Desta forma, o artigo 631 do RIR/99 trata da primeira hipótese:

Art. 631. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, os rendimentos decorrentes de aluguéis ou royalties pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas.

Já a segunda hipótese é regida pelo artigo 106 do mesmo Regulamento:

Art. 106. Está sujeita ao pagamento mensal do imposto a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos que não tenham sido tributados na fonte, no País, tais como (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 8.º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 24, § 2.º, inciso IV):

I - os emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos;

II - os rendimentos recebidos em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais;

III - os rendimentos recebidos por residentes ou domiciliados no Brasil que prestem serviços a embaixadas, repartições consulares, missões diplomáticas ou técnicas ou a organismos internacionais de que o Brasil faça parte;

IV - os rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Entretanto, poderão ser abatidos dos valores dos alugueis recebidos, pelo teor do artigo 632 do RIR/99, vide que não são considerados como renda do locatário para fins de incidência do imposto:

Art. 632. Não integrarão a base de cálculo para incidência do imposto, no caso de aluguéis de imóveis (*Lei n.º 7.739, de 1989, art. 14*):

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas para cobrança ou recebimento do rendimento;

IV - as despesas de condomínio.

A Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 1.500/14, também disciplina a matéria, nos artigos 30 e 31, abaixo transcritos:

Art. 30. Para determinação da base de cálculo sujeita ao recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) de que trata o Capítulo IX, no caso de rendimentos de aluguéis de imóveis pagos por pessoa física, devem ser observadas as mesmas disposições previstas nos arts. 31 a 35.

*(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1756, de 31 de outubro de 2017)*

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput do art. 11, o valor locativo do imóvel cedido gratuitamente (comodato) será tributado na DAA.

Art. 31. No caso de aluguéis de imóveis pagos por pessoa jurídica, não integrarão a base de cálculo para efeito de incidência do imposto sobre a renda:

I - o valor dos impostos, taxas e emolumentos incidentes sobre o bem que produzir o rendimento;

II - o aluguel pago pela locação do imóvel sublocado;

III - as despesas pagas para sua cobrança ou recebimento; e

IV - as despesas de condomínio.

§ 1º Os encargos de que trata o caput somente poderão reduzir o valor do aluguel bruto quando o ônus tenha sido do locador.

§ 2º Quando o aluguel for recebido por meio de imobiliárias, por procurador ou por qualquer outra pessoa designada pelo locador, será considerada como data de recebimento aquela em que o locatário efetuou o pagamento, independentemente de quando tenha havido o repasse para o beneficiário.

O contribuinte, em sede de Recurso Voluntário, assim como mencionado na impugnação, alega que os rendimentos provenientes de alugueis foram declarados erroneamente, conforme o artigo 6º do RIR/99 (Decreto n.º 3.000/99), que dispõe:

Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):

I - cem por cento dos que lhes forem próprios;

II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.

Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.

Como bem pontuado no voto vencido da decisão de piso, analisando as DAA apresentadas pelos cônjuges e os demais documentos anexados aos autos, resta claro que os cônjuges pretenderam dividir os proventos auferidos a título de alugueis, informando 50% em cada declaração. Assim, em que pese o equívoco cometido, os valores objeto de litígio já foram tributados, configurando-se verdadeiro *bis in idem* por parte da Fazenda caso o auto de infração subsista, já que incidirá IRPF duplamente sobre o mesmo fato gerador.

Caso haja imposto a restituir, o contribuinte tem que ingressar com pedido autônomo, que é regido por normas próprias.

Por todo exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

